

<b>PROTOCOLO</b>	<b>9779-9/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Protocolo nº. 221171/2012)</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RAZÕES DE VOTO

Conforme exposto no Relatório deste voto, duas são as manifestações decisórias alegadamente dignas de sofrerem embargos declaratórios, a saber: **(I) omissão** no dever de fundamentar **tanto as razões da condenação quanto o critério de individualização das sanções pecuniárias** impostas à Embargante, em violação ao artigo 50 da Lei nº. 9.784/1999; e **(II) contradição** na parte do julgamento em que se condenou a Embargante à restituição de montante, a seu ver, *“incondizente com o valor da fatura objeto da condenação”*.

Início pela análise das alegadas ocorrências de omissão do julgado.

No bojo do Acórdão sobre o qual recaem os vertentes embargos de declaração é possível entrever que a condenação da empresa Embargante se deu em razão de três constatações técnicas não desconstituídas por qualquer prova ou alegação fática ou jurídica por parte da defesa ora Embargada, *in suma*: **(I)** emissão da Nota Fiscal nº 01/2012, relativa ao pagamento do frete de aeronaves sem a devida comprovação dos serviços prestados, ante a ausência dos **Relatórios de Eventos** com discriminação da execução do objeto e do **Relatório de Faturamento** exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do contrato nº 04/2011, em desrespeito à forma contratualmente avençada, comprometendo, assim o controle das despesas vinculadas ao objeto do referido contrato

por parte da Administração; **(II)** negativa do fornecimento do **Relatório de Eventos** exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª e do **Relatório de Faturamento** exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do contrato nº 04/2011, por parte da empresa Embargante, a despeito da solicitação da apresentação de tais documentos; e, por fim **(III)** não apresentação do Relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª, relativo à Fatura nº 01/2012.

Tais razões de decidir, condenando a empresa Embargante, encontram-se devidamente inseridas nos seguintes trechos do Voto condutor do Acórdão embargado:

*A liquidação da despesa é etapa que antecede o efetivo pagamento e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, razão pela qual, inexistindo elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados, reitero a ocorrência da violação ao disposto na Lei nº 8.666/1993 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, na execução de ambos os contratos.*

*Constituem base da liquidação o contrato, a nota de empenho, os comprovantes de entrega do material ou prestação do serviço. Assim, a Administração Pública deve observar e fazer observar, rigorosamente, o conteúdo da cláusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento, conforme o disposto na Lei no 8.666/1993, art. 55, inc. II2, além de verificar a adimplência do contratado quanto aos seguintes elementos: a) regularidade fiscal; b) regularidade previdenciária; c) conformidade do objeto descrito na nota com o contrato, o empenho e a efetiva entrega; d) conformidade do período de faturamento; e) condições de habilitação e qualificação; e f) atestação do objeto.*

*(...)*

*(...) conclui-se que a emissão da Nota Fiscal nº 01/2012, relativa ao pagamento do frete de aeronaves sem a devida comprovação dos serviços prestados, comprometeu o controle das despesas vinculadas ao objeto do referido contrato, de vez que se evidencia*

*a falta de transparência, impossibilitando a correta aferição da despesa por parte da Administração na forma contratualmente avençada.*

*A ausência dos relatórios de eventos com discriminação da execução do objeto em anexo às Notas Fiscais/Fatura elide a comprovação referente à efetiva e fidedigna prestação dos serviços, cujo fornecimento foi contratado para os fins exclusivamente públicos.*

*Agrava-se à ilegalidade dos pagamentos a configuração de negativa do fornecimento do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª e do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do contrato nº 04/2011, por parte da empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA. Muito embora ter sido solicitado a apresentação de tais documentos, a empresa representada descumpriu obrigações contratuais e legais, demonstrando total desrespeito aos princípios constitucionais inerentes ao Direito Administrativo.*

*Assim, com o desiderato de preservar o interesse público, em face da ausência de comprovação, perante este E. Tribunal de Contas, da regular liquidação das despesas, na forma do quanto prescrito pela cláusula contratual 2ª, subcláusula 2.12 do Contrato nº 04/2011, afigura-se ilegal o pagamento de valores das faturas vencidas apresentadas neste exercício, decorrentes da execução do Contrato nº 04/2011.*

*Portanto, proponho a condenação dos Senhores André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, para que, solidariamente, restituam aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, em obediência ao art. 70, II, da Lei Complementar no 269/2007.*

*Adicionalmente, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, e no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT à Sra. Luciomar Araújo Bastos, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da*

*Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”.*

Diferentemente do alegado nas razões de Embargos, o Acórdão embargado não se pautou apenas no Parecer do Ministério Público de Contas. Ao contrário, levou em consideração todo o arcabouço probatório constante dos autos, produzido tecnicamente à luz do contraditório e da ampla defesa. A defesa da ora Embargante é que se quedou inerte em produzir prova em contrário ao alegado pela Equipe de Auditoria, omitindo-se, inclusive, em colacionar aos autos exatamente o rol de documentos imprescindíveis ao deslinde de sua situação jurídico-administrativa e jurídico-processual: os já citados Relatórios de Eventos e Relatórios de Faturamento.

De igual modo, não haveria qualquer vedação à utilização, pelo Relator, na qualidade de juiz do feito, do parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, a fim de auxiliá-lo na formação de seu convencimento.

No que concerne à alegada omissão na fundamentação dos critérios de individualização das sanções pecuniárias impostas à Embargante, defende a Embargante que este Relator limitou-se a “demonstrar a possibilidade jurídica para a sua aplicação”.

Mais uma vez não merece prosperar a irrisignação recursal.

Com efeito, ao se constatar nos autos do Acórdão embargado a ocorrência de ato ilegal e ilegítimo que resultou dano ao erário, decorrente do pagamento pela Defensoria Pública e do consectário recebimento pela empresa Embargante de

valores pecuniários por serviços sem a comprovação idônea de suas respectivas realizações, fez-se emergir a hipótese elencada no artigo 5º da Resolução Normativa nº. 17/2010.

O dano constatado refere-se ao exato valor do pagamento da Nota Fiscal nº 01/2012, qual seja, R\$ 37.500,00, o qual convertido em UPF, para fins de apuração do *quantum* da multa devida à luz do artigo 5º da Resolução Normativa nº. 17/2010, correspondia à época do julgamento a 687,10 UPFs/MT.

Nos termos do inciso IV do citado artigo 5º, quando restar constatado dano ao erário superior a 500 UPFs/MT constitui dever poder deste E. Tribunal aplicar a multa no valor de 100% sobre o valor do dano, limitado a 1.000 UPFs/MT.

Assim, rejeito as alegadas ocorrências de omissões no julgamento do Acórdão embargado.

Não obstante, à luz do princípio da economia processual dos atos processuais reconheço a existência de erro material na parte do Voto e do Acórdão que, ao individualizar a imposição da pena pecuniária, consignou tão somente o nome do sócio-proprietário da empresa ora Embargante, na medida em que se assim se mantivesse incorreria em desconsideração implícita da personalidade jurídica da empresa com redirecionamento imotivado à pessoa de seu sócio.

Nesta senda, as assertivas consignadas no Voto e no Acórdão embargado, a seguir transcritas, passam a contar com a redação subsequentemente exposta:

### REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Adicionalmente, **proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT** ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, e no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT **à Sra. Luciomar Araújo Bastos, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda**, com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”.*

(...)

*“IV) **pela condenação dos Senhores André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda**, para que, solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, em obediência ao art. 70, II, da Lei Complementar no 269/2007”;*

(...)

*“V) **pela aplicação de multa no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT** ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, **e à Sra. Luciomar Araújo Bastos, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda**, com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”;*

### REDAÇÃO RETIFICADA:

*“Adicionalmente, **proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT** ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, e no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT **À***

**EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO, SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS,** com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”.

(...)

“IV) **pela condenação dos Senhores André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e À EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO, SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS,** para que, solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, em obediência ao art. 70, II, da Lei Complementar no 269/2007”;

(...)

“V) **pela aplicação de multa no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT** ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, e **À EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO, SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS,** com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”;

Por derradeiro, enfrento a alegada tese de ocorrência de contradição do Acórdão embargado.

Como é de todo cediço, a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre

alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do Acórdão.

Assim é que a jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração **é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada**. Não é possível, por meio de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261).

Neste lanço:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

*1. **A contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, é aquela caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica na espécie.***

*2. **A tese de ausência de prequestionamento não se opõe à conclusão quanto à falta de vícios decisórios e isso se deve ao velho brocardo segundo o qual o juiz conhece o direito. Ora, o aresto atacado pode muito bem abordar todos os pontos necessários à composição da lide, oferecer conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrar-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições e simultaneamente deixar de apreciar a questão sob o enfoque adotado pelo recorrente porque impertinente ou porquesuscitado tardiamente, por exemplo.***

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1309914 MG 2010/0089246-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011).*

*In casu*, a Embargante pretende o reconhecimento de contradição no julgamento sob o argumento de que, por um lado o Acórdão afirmou que a fatura indevidamente paga foi emitida no valor de R\$ 37.500,00, e que por outro condenou o Embargante ao pagamento de 687,10 UPFs/MT a título de restituição pelo pagamento indevido.

A questão, pois, cinge-se em saber se a conversão do valor de restituição ao erário em UPF-MT caracteriza contradição do julgado. E a resposta é definitivamente não!

A conversão do valor da condenação da restituição ao erário em UPF/MT não configura contradição do julgado, mas mero cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 80 do RITCMT:

*Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:*

*Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT ou outra unidade que venha a substituí-la.*

Não há, por conseguinte, qualquer incoerência no raciocínio articulado no Acórdão embargado, de modo que os vertentes embargos de declaração não podem ser acolhidos ante a inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 270, III do RITCMT.

## VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº. 2.738/2013, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e com fulcro nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 270, III do RITCMT, **VOTO** no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Voto, ainda, pelo reconhecimento *ex-officio* de erro material e retificação do Voto e do Acórdão embargado para que passem nele a constar as seguintes assertivas em substituição a suas anteriores redações:

*“Adicionalmente, **proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT** ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, e no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT **À EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO, SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS,** com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”.*

(...)

*“IV) **pela condenação dos Senhores André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e À EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO, SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS,** para que, solidariamente, restituam aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, em obediência ao art. 70, II, da Lei Complementar no 269/2007”;*

(...)

*“V) **pela aplicação de multa no valor correspondente a 687,10***

**UPFs/MT** ao Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT ao Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, ex-Chefe de Gabinete da Defensoria, no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, e **À EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO, SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS.**, com base no art. 71, VIII, da Constituição da República, no art. 47, IX da Constituição de Mato Grosso, no art. 75, II da Lei Complementar no 269/2007 c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário”;

É como voto.

Cuiabá, 21 de maio de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**